

Ofício Circulado N.º: 15660 2018-06-26

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

Delegações Aduaneiras

Postos Aduaneiros

Ordem dos Despachantes Oficiais

Operadores Económicos

**Assunto:** VALOR ADUANEIRO - DESPESAS DE ARMAZENAGEM

Considerando que importa clarificar questões relativas ao tratamento, para efeitos de cálculo do Valor Aduaneiro, de despesas ocorridas numa fase intermédia de armazenagem, transcreve-se, a seguir, o entendimento sobre a matéria aprovado no seio do Comité do Grupo de Peritos Aduaneiros – Secção do Valor Aduaneiro, criado nos termos do artigo 285º do Regulamento (UE) nº 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU):

### Enquadramento

1. É prática comercial comum armazenar mercadorias já vendidas, durante um determinado período, no país de exportação, antes de serem desalfandegadas. Nalguns casos, as mercadorias são armazenadas temporariamente para permitir a realização de tratamentos que possibilitem a operação de carregamento.
2. A prática mais comum é a armazenagem temporária das mercadorias num terminal onde aguardam os procedimentos de carregamento que precedem o embarque. Durante este período, as mercadorias *podem* ser sujeitas a determinados tratamentos para tornar viáveis as operações de carregamento (por exemplo, fluidificação por aquecimento e injeção de materiais semilíquidos como melaços ou óleo de palma).

### Questão em causa

3. Estes custos de armazenamento “intermédio” das mercadorias (e de certo tipo de manipulações como o tratamento por aquecimento) no país de exportação ou mesmo em portos de países terceiros (no caso de transbordo) devem ser incluídos no valor aduaneiro?

## Considerações

4. Exceptuando o caso dos custos de armazenagem que já estão incluídos no valor transaccional das mercadorias importadas, deverão os custos suportados, de alguma maneira, pelo comprador, com estas operações (intermédias) em sentido mais lato (armazenagem e manipulações) ser considerados pela Alfândega no momento do desalfandegamento das mercadorias?

## Princípios da OMA

5. O comentário nº 7.1 do Comité Técnico do Valor Aduaneiro da OMA tem relevância para este assunto porque se refere a “custos de armazenagem”, ignorando, por isso, o conjunto de “outros custos intermédios como custos de carregamento”, e excluindo explicitamente os outros custos relacionados com quaisquer “manipulações intermédias” que sejam necessárias.
6. No 5º parágrafo deste Comentário nº 7.1 conclui-se que as despesas de armazenagem relacionadas com o transporte das mercadorias podem ser consideradas como custos relacionados com o transporte. Assim sendo, estas despesas estão cobertas pela alínea b), do artigo 8.2, do Acordo do Artigo VII do GATT, que corresponde ao ponto ii), da alínea e), do nº 1, do artigo 71º do Código Aduaneiro da União.
7. No entanto, em alguns casos, pode ser difícil ou mesmo impossível (por exemplo no decorrer de uma acção de natureza inspectiva), determinar se os custos de armazenagem dos bens (e eventuais manipulações a que sejam submetidos enquanto em armazém) estão relacionados com o transporte desses mesmos bens.

## Observações preliminares e proposta de solução


8. É útil começar por esclarecer se existe uma base legal e prática para recorrer a um prazo temporal de referência que permita distinguir entre:
  - a) *Armazenagem das mercadorias num certo período de tempo previamente estipulado (considerado directamente associado ao transporte);*
  - b) *Armazenagem das mercadorias que excede um certo período de tempo previamente estipulado. Neste caso, é necessário examinar detalhadamente as razões e as*

circunstâncias da armazenagem das mercadorias, para determinar se esta armazenagem (e eventuais manipulações) está associada ao transporte.

9. Contudo, em termos estritamente legais, esta solução precisará de uma base jurídica. Para além disso, é muito difícil fixar este “período de tempo”, uma vez que um período de tempo considerado “normal” para armazenagem pode variar significativamente (tendo em conta a natureza das mercadorias, as manipulações necessárias, etc.)
10. Uma solução possível consistiria em determinar se esta “*armazenagem intermédia*” e as respectivas manipulações são indispensáveis para o transporte das mercadorias. Por outras palavras, se as mercadorias não puderem ser transportadas sem serem sujeitas a essas manipulações, então os custos dessas manipulações (e os custos de armazenagem para as levar a cabo) devem ser considerados como directamente relacionados com o transporte das mercadorias (ou assimilados a despesas de carga) e, conseqüentemente, incluídos no valor aduaneiro, de acordo com o ponto ii), da alínea e), do nº 1, do artigo 71º do Código Aduaneiro Comunitário.

É evidente que esta análise deve ser levada a cabo caso a caso.

A Subdiretora-Geral,



Ana Paula Calição Raposo